



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.021860/2012-74**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo à Diretoria Colegiada da ANAC interposto pelo Município de Saquarema/RJ em face de decisão proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, por meio da qual resultou na condenação do referido Interessado ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

1.2. O processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração – AI nº 774 em 15/2/2012 pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA. O AI foi lavrado pelo fato de o operador do Aeródromo de Saquarema (à época SDSK) ter deixado de realizar, em virtude de interdição do aeródromo, marcação específica na pista de pouso e decolagem, conforme o estabelecido no item 154.401 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 154, Emenda nº 00, vigente quando da ocorrência da infração (SEI 1141303).

1.3. O Município de Saquarema foi notificado da lavratura do AI em 24/2/2012 (SEI 1141308, pág. 9). Em 19/3/2012, o Autuado apresentou manifestação tempestiva e argumentou que, de acordo com o RBAC nº 154, não haveria a obrigatoriedade de o operador realizar a sinalização, uma vez que, no caso concreto, a interdição do aeródromo não era permanente, mas sim provisória. Ressaltou, ainda, que o Município não foi comunicado sobre a duração da interdição e observou que já haveria sanado a suposta irregularidade objeto da autuação. Por fim, concluiu que, como o regulamento permitiria expressamente a omissão da sinalização para a situação em que o Aeródromo de Saquarema se encontrava, a atuação não poderia prevalecer, por ser injurídica (SEI 1141308, págs. 13 a 19).

1.4. Em 19/11/2014, a SIA demonstrou que o Interessado infringiu norma de competência desta Agência. Apresentou o histórico de interdições do aeródromo, que teve início em 10/5/2010, para afastar o argumento da defesa em relação ao caráter da interdição. Desse modo, sugeriu, ao julgador de Primeira Instância, a aplicação da penalidade de multa no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que era o valor médio previsto no item 5 da Tabela II do Anexo III da, então em vigor, Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou-se, para a dosimetria da pena, a circunstância atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" – consignada no inciso III do §1º do art. 22 da mencionada resolução – e a circunstância agravante "exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo" – prevista no inciso IV do referido dispositivo normativo –, pelo fato de o aeródromo, apesar de interditado, ter tido movimentações de aeronaves (SEI 1141308, págs. 23 a 27).

1.5. Em virtude da juntada de novos elementos probatórios aos autos, foi oportunizada ao Interessado manifestação adicional (SEI 1141313, pág. 37). Na ocasião, o Município de Saquarema alegou que as informações de inspeções precedentes, juntadas ao processo, não deveriam ser consideradas, por não terem relação à infração descrita no AI nº 774/2012. Ademais, reafirmou o argumento lançado na peça de defesa, no sentido de que a interdição do aeródromo era temporária (SEI 1141313, págs. 47 a 53).

1.6. A Primeira Instância de Julgamento, em 17/8/2015, corroborou integralmente a análise da área técnica da Agência, bem como arguiu que os documentos juntados ao processo serviram para circunstanciar a conduta do regulado. Desse modo, aplicou a penalidade de multa no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) (SEI 1141313, págs. 55 e 56).

1.7. Cientificado e inconformado com a decisão, o Município de Saquarema, em recurso tempestivo, repisou os argumentos da defesa prévia e requereu o reconhecimento da prescrição da

pretensão punitiva da ANAC. Sustentou, ainda, um presumido vício na tipificação no AI. Subsidiariamente, solicitou que a multa fosse fixada no valor mínimo (R\$ 80.000,00), caso ocorresse o entendimento pela fixação de multa aplicando-se normativos da Agência (SEI 1323131).

1.8. Em 21/10/2019, a ASJIN atestou a regularidade processual, afastou os argumentos apresentados pelo regulado e identificou a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, tendo em vista que a existência de aplicação de penalidade ao Município em outro processo administrativo sancionador afastaria a circunstância atenuante utilizada na decisão de Primeira Instância. Assim, oportunizou prazo de 10 (dez) dias ao Interessado para a apresentação de alegações antes da decisão da Assessoria, no entanto, o Município não apresentou alegações sobre o fato (SEI 3659019 e 3946789).

1.9. Em decisão de Segunda Instância, a ASJIN negou provimento ao recurso e agravou a sanção, por considerar a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência de 1 (uma) circunstância agravante. O valor da multa passou de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor máximo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos (SEI 4278805).

1.10. O Município de Saquarema apresentou, em 20/8/2020, o mencionado pedido de reexame, no qual reafirmou os argumentos prévios e requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso (SEI 4688717). Após a análise de admissibilidade e o conhecimento do recurso interposto, a ASJIN asseverou não ser cabível a concessão do efeito suspensivo, bem como não ser viável o exercício da reconsideração de sua decisão para o caso, encaminhando, então, o processo para a análise e a deliberação da Diretoria Colegiada (SEI 4699498, 4726623 e 5706592).

1.11. Em 31/5/2021, o processo foi distribuído a esta Diretoria para relatoria (SEI 5777815).  
É o relatório.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/07/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5788731** e o código CRC **E606EB7A**.